

RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.481 - RJ (2022/0174362-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ZILDA SIQUEIRA MENDES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS - PR024009
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. IBGE. "OPÇÃO DE FUNÇÃO". ACÓRDÃO 2.076/2005 – TCU. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE MATÉRIA RELACIONADA À COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende afastar supressão de vantagem "opção de função" e o recebimento das parcelas descontadas. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo a sentença foi mantida.

II - Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

III - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado (art. 2.º, “caput”, parágrafo único, incisos VIII e X, 3.º, inciso III, da Lei 9.784/99). Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

V - É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que a Lei 9.624/98, em seu art. 7º, assegurou apenas aos servidores que tivessem implementado todos os requisitos necessários à aposentadoria até 19/1/95, data da publicação da Medida Provisória

Superior Tribunal de Justiça

831/95, o direito à vantagem do art. 193 da Lei 8.112/90. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.760.094/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2019; STJ, AgRg no REsp 1.239.262/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2011; STJ, RMS 22.996/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 13/12/2010; STJ, RMS 14.103/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Dju de 15/12/2003, p. 322).

VI - Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VII - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília (DF), 07 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2006481 - RJ (2022/0174362-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ZILDA SIQUEIRA MENDES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS - PR024009
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. IBGE. "OPÇÃO DE FUNÇÃO". ACÓRDÃO 2.076/2005 – TCU. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE MATÉRIA RELACIONADA À COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende afastar supressão de vantagem "opção de função" e o recebimento das parcelas descontadas. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida.

II - Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

III - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado (art. 2.º, “caput”, parágrafo único, incisos VIII e X, 3.º, inciso III, da Lei 9.784/99). Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro

Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

V - É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que a Lei 9.624/98, em seu art. 7º, assegurou apenas aos servidores que tivessem implementado todos os requisitos necessários à aposentadoria até 19/1/95, data da publicação da Medida Provisória 831/95, o direito à vantagem do art. 193 da Lei 8.112/90. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.760.094/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2019; STJ, AgRg no REsp 1.239.262/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2011; STJ, RMS 22.996/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 13/12/2010; STJ, RMS 14.103/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Dju de 15/12/2003, p. 322).

VI - Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VII - Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Na origem trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende afastar supressão de vantagem "opção de função" e o recebimento das parcelas descontadas. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. OPÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. 1. A autora foi aposentada em 01/06/2012 com a vantagem do artigo 193 da Lei nº 8.112/90, com base no Acórdão 2.076/2005 – TCU, mas, em julho de 2014, o pagamento da vantagem foi suspenso em conformidade com a Orientação Normativa SEGEP/MP nº 1, de 31/01/2014, tendo sido a ação ajuizada sob alegação de violação a direito a direito adquirido e ao devido processo legal, o que não foi acolhido na sentença. 2. A Medida Provisória nº 831/95, sucessivamente reeditada e revogada até ser, por último, reeditada pela MP nº 1.644-41, de 17/03/1998, convertida da Lei nº 9.624/98, extinguiu a vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112/90, tendo sido assegurada a sua percepção aos servidores que até 19 de janeiro de 1995 tivessem completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes (art. 7º da Lei nº 9.624/98). Posteriormente a Lei nº 9.527/97, revogou expressamente o art. 193, juntamente com outros dispositivos da Lei nº 8.112/90 (art. 18). 3. Os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários (verbete nº 359 da Súmula do STF), e portanto, os servidores que cumpriram os requisitos

necessários à obtenção da aposentadoria depois de 19/01/1995, como é o caso da apelante, não fazem jus à incorporação da vantagem do art. 193, porquanto já revogado o referido dispositivo, não havendo falar em direito adquirido à vantagem que deixou de existir.⁴ Não se sustenta a tese de que deveria ser aplicada a teoria dos motivos determinantes para impedir a revisão, pois a Administração tem o poder-dever de rever os seus atos, quando evidados vícios, porque deles não se originam direitos (verbetes 346 e 473 da Súmula do STF). 5. Neste contexto, foi aprovada a Orientação Normativa nº 1, de 01/01/2014, a qual, ao determinar a revisão das aposentadorias ainda não apreciadas pelo TCU, não externa novo entendimento, já que apenas determina que seja estritamente observada a legislação já existente sobre a matéria.⁶ Não há falar em interpretação em caráter retroativo em violação ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99, o que só ocorreria se exigida a devolução dos valores indevidamente recebidos, o que não ocorreu.⁷ Neste caso, de aplicação de ato normativo genérico, não há necessidade de instauração de processo administrativo específico, porque não há qualquer decisão propriamente dita a ser proferida pela Administração, mas mera verificação quanto à subsunção ou não da situação do servidor às hipóteses ensejadoras de revisão, o que pode ser realizado no próprio processo administrativo de concessão da aposentadoria ou no processo de requerimento da concessão da vantagem, instruído com os dados do servidor, como feito pela apelada.⁸ Uma vez que o motivo para a revisão consubstancia-se em ato normativo aplicável a todos os “aposentados e pensionistas integrantes do quadro de pessoal dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC”, não havendo imputação de fatos à apelante, nem exigência de devolução dos valores indevidamente recebidos, a comunicação prévia à suspensão do pagamento da vantagem que foi expedida pela Administração, com informações claras sobre a revisão a ser realizada, afigura-se suficiente. 9. A hipótese dos autos difere do caso analisado pelo STF no RE nº 594.296, no qual assentada a tese, objeto do Tema 138. Ali, quatro quinquênios anteriormente concedidos à uma servidora foram cancelados, por supostas irregularidades no cômputo do tempo de serviço, e determinada a devolução dos valores por ela recebidos, ou seja, houve uma situação particular, com penalização da servidora.¹⁰ Ademais, ao ajuizar a ação, a apelante pode aduzir todos os argumentos na defesa dos seus interesses, nada justificando que seja restabelecido o pagamento de verba manifestamente indevida, em prejuízo ao Erário Público.¹¹ Apelação desprovida.

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, LV, da Constituição da República, 2º, “caput”, parágrafo único, incisos VIII e X, 3º, inciso III, da Lei 9.784/99, bem assim adotou entendimento contrário ao firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, este firmado em sede de Repercussão Geral ao julgar o RE 594296.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não merece ser conhecido.

Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado (art. 2.º, “caput”, parágrafo único, incisos VIII e X, 3.º, inciso III, da Lei 9.784/99). Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que a Lei 9.624/98, em seu art. 7º, assegurou apenas aos servidores que tivessem implementado todos os requisitos necessários à aposentadoria até 19/1/95, data da publicação da Medida Provisória 831/95, o direito à vantagem do art. 193 da Lei 8.112/90.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA ANTES DA APOSENTADORIA. VANTAGEM DO ART. 193 DA LEI N. 8.112/90. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA

DESTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

III - O acórdão recorrido não destoa da orientação desta Corte, no sentido de que a Lei n. 9.624/98, em seu art. 7º, assegurou o direito à vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/90 apenas aos servidores que implementaram todos os requisitos necessários à aposentadoria até 19.01.1995, data da publicação da Medida Provisória n. 831/95.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

(...)

VI - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.760.094/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA. INCLUSÃO DA FUNÇÃO COMMISSIONADA EXERCIDA ANTES DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.

(...)

2. O art. 193 da Lei 8.112/1990 estabelecia que os servidores poderiam se aposentar com os valores da função comissionada que exerciam na atividade. Contudo, tal vantagem foi extinta pelo art. 1º da Medida Provisória 831, de 18.1.1995 (posteriormente convertida na Lei 9.624/1996).

3. O art. 7º da Lei 9.624/1998 assegurou aos servidores que tivessem implementado todos os requisitos necessários à aposentadoria, até 19.1.1995, o direito à vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990. No caso, o agravante apenas preencheu tais requisitos em 14.5.1998, o que o afasta da referida regra.

4. É inviável analisar inovação recursal suscitada apenas em Agravo Regimental. Ademais, decisões monocráticas não são hábeis a comprovar supostas divergências jurisprudenciais.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.239.262/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2011).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCLUSÃO DA FUNÇÃO COMMISSIONADA EXERCIDA ANTES DA APOSENTAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

1. O art. 193 da Lei n.º 8.112/90 estabelecia que o servidor poderia se aposentar com os valores da função comissionada que exercia na atividade. Todavia, tal vantagem foi extinta pelo art. 1.º da Medida Provisória n.º 831, de 18/01/1995, posteriormente convertida na Lei n.º 9.624/96.

2. A Lei n.º 9.624/98, em seu art. 7.º, assegurou aos servidores que tivessem implementado todos os requisitos necessários à aposentadoria, até 19/01/1995, data da publicação da Medida Provisória n.º 831/95, o direito à vantagem do art. 193 da Lei n.º 8.112/90. No caso, o Impetrante foi aposentado em 08/06/2001, o que o afasta da regra contida no referido art. 7.º da Lei n.º 9.624/98.

3. A não incorporação do valor da função comissionada nos proventos do servidor não implica ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, em face da sua evidente natureza propter laborem da vantagem, percebida apenas em razão do seu efetivo exercício.

4. Recurso ordinário desprovido" (STJ, RMS 22.996/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 13/12/2010).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. ART. 193 DA LEI N.º 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - O direito de incorporar aos proventos da aposentadoria o valor referente à função comissionada exercida quando da inativação, extinguiu-se com a revogação do art. 193 da Lei n.º 8.112/90 pela MP n.º 1.160, de 28 de outubro de 1995, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.527/1997.

II - Ressalvou-se o direito adquirido daqueles que, até então, haviam implementado os requisitos necessários à aposentadoria. Se preenchidos após essa data, não há direito à incorporação da vantagem.

III - No caso concreto, não existe a comprovação de que houve o exercício da função comissionada por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, conforme exigido

pelo art. 193 da Lei n.º 8.112/90. Além disso, conforme noticiado pela própria impetrante, a moléstia que ensejou sua aposentadoria por invalidez teve início no ano de 1997, ocasião em que já havia sido revogada a referida norma.

IV - Direito adquirido à pretensão de incorporar aos proventos da inatividade, a vantagem prevista no art. 14, § 2º, da Lei n.º 9.421/96 inexistente.

Recurso desprovido" (STJ, RMS 14.103/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Dju de 15/12/2003, p. 322).

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Determino a majoração dos honorários, em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0174362-8

REsp 2.006.481 / RJ

Número Origem: 50420900220194025101

PAUTA: 07/03/2023

JULGADO: 07/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZILDA SIQUEIRA MENDES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS - PR024009

RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - IBGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada
/ Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.